



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 63 DE 10 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar regula a remuneração dos Procuradores do Estado de Rondônia e dispõe sobre outros direitos.

TÍTULO II

DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 2º - Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com a seguinte estrutura, conforme especificação do Anexo I desta Lei Complementar:

- I - 30 (trinta) cargos de Procurador do Estado - Classe I;
- II - 16 (dezesseis) cargos de Procurador do Estado - Classe II;
- III - 15 (quinze) cargos de Procurador do Estado - Classe III;
- IV - 09 (nove) cargos de Procurador do Estado

Publicado no Diário Oficial
nº 2600 do dia 20/08/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 10.000 DE 20 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Procuradoria do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o parecer da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aprovada em sessão de 15 de maio de 1992, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria do Estado de Rondônia, com a seguinte estrutura:

TÍTULO II

DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA GABINETE DO PROCURADOR DO ESTADO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 2º - O quadro de cargos da Procuradoria do Estado de Rondônia será organizado em caráter provisório, em conformidade com o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

- I - 01 (uma) cargo de Procurador Geral do Estado;
- II - 16 (dezesseis) cargos de Procurador Adjunto;
- III - 12 (doze) cargos de Procurador Substituto;
- IV - 02 (dois) cargos de Procurador Especializado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tado - Classe Especial.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 3º - As promoções nas carreiras de Procurador do Estado serão feitas de classe à classe, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, após a ocorrência de vaga.

Art. 4º - Somente depois de 04 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe, poderá o Procurador do Estado, ser promovido por qualquer dos critérios indicados.

Parágrafo único - O Procurador do Estado promovido, passa a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º - A estrutura remuneratória dos Procuradores do Estado em atividade, tem a seguinte constituição:

- I - vencimento básico;
- II - vantagens pecuniárias:
 - a) adicional de tempo de serviço;
 - b) adicional de dedicação plena;
 - c) gratificação de função;
 - d) produtividade;
 - e) adicional de férias;
 - f) adicional natalino;
 - g) gratificação de representação;
 - h) salário família;
 - i) adicional por serviço extraordinário.
- III - indenizações:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- a) diária;
- b) ajuda de custo;
- c) bolsa de estudo.

CAPÍTULO II

VENCIMENTO BÁSICO

Art. 6º - Vencimento básico é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 7º - A tabela de vencimento básico dos Procuradores do Estado é a constante ao Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 8º - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas à título definitivo ou transitório, apresentando-se com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 9º - O adicional por tempo de serviço será devido ao Procurador do Estado, no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, incidente sobre o vencimento básico, ressalvado o direito adquirido.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO PLENA

Art. 10 - O adicional de dedicação plena, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devido aos Procuradores do Estado que optarem por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

exercer suas atividades em regime especial de trabalho.

§ 1º - O Procurador do Estado que optar pelo adicional de que trata o "Caput" deste artigo deverá exercer as atividades inerentes ao seu cargo, com exclusividade.

§ 2º - A opção de que trata o "Caput" deste artigo poderá ser renunciada, em prazo não inferior a um ano, contado da data de sua efetivação, somente podendo ser renovada respeitado o mesmo prazo.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 11 - A gratificação de função, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida em parcela única, aos Procuradores do Estado, em virtude do efetivo exercício dos seguintes encargos:

- I - Comissão de Concurso;
- II - Comissão de Sindicância;
- III - Comissão de Processo Administrativo

Disciplinar;

IV - Comissão destinada a atender os preceitos do art. 17, inciso IV, da Lei Complementar nº 20/87.

Art. 12 - O valor correspondente à gratificação prevista no artigo anterior, será pago ao término do trabalho, independentemente do seu prazo de duração.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 13 - O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, que corresponderá a diferença existente entre o salário básico, a gratificação de representação, a gratificação de dedicação plena do Procurador do Estado e o valor correspondente ao disposto no art. 36.

I - Para fazer jus ao adicional de produ



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tividade, o Procurador do Estado, deverá obter o mínimo de 701 (setecentos e um) pontos por mês;

II - A diferença apresentada no "caput" deste Artigo corresponderá a 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos, que deverá ser o máximo atingido pelo Procurador;

III - O Procurador Geral do Estado designará Comissão Especial de caráter permanente, composta pelo Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, que irá presidí-la, e mais 02 (dois) Procuradores-Chefes, devendo ser indicados seus respectivos suplenetes, para proceder a avaliação mensal a fim de aferir a pontuação de cada Procurador;

IV - O Presidente da Comissão deverá, na primeira quinzena de cada mês, expedir ato estipulando o prazo de entrega do relatório do Procurador, da remessa deste ao Procurador-Chefe e deste à Comissão, que deverá no dia subsequente entregar ao Núcleo Administrativo Financeiro-NAF da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração da folha.

Art. 14 - São atribuições do Procurador do Estado:

I - exercer a representação judicial nos feitos em que o Estado for parte ou tiver interesse processual;

II - emitir parecer e informação em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

III - opinar nos processos administrativos quando legalmente obrigatória a intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

IV - minutar Ação de Inconstitucionalidade de Leis e acompanhar o respectivo processamento até decisão final;

V - prestar consultoria administrativa aos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Municípios em assuntos de natureza extrajudicial;

VI - acompanhar ação de Mandado de Segurança e interpor os recursos cabíveis;

VII - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação;

VIII - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

IX - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;

X - responder a consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

XI - minutar decretos autorizando o recebimento de doação sem encargos;

XII - arrecadar os bens vacantes;

XIII - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

XIV - defender os interesses do Estado nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive Mandados de Segurança, relativos à matéria fiscal;

XV - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governo do Estado, ou quando solicitado por Secretário de Estado e dirigentes de outras entidades da Administração Direta;

XVI - elaborar súmula para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

XVII - elaborar, examinar, minutar, lavrar ou registrar instrumentos de contratos, convênios, acordos e outros em que for interessado o Estado de Rondônia;

XVIII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em Mandados de Segurança impropriadamente contra atos do Governador do Estado;

XIX - elaborar, minutar, ou examinar ante projetos de leis, decretos, resoluções, exposições de motivos, bem como vetos.

Art. 15 - A pontuação de cada atividade realizada pelo Procurador do Estado será fixada em resolução ela



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

borada pela Comissão Especial de que trata o art. 13, e aprovada por ato do Procurador-Geral do Estado, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos para cada peça.

Art. 16 - Será responsabilizada administrativamente qualquer pessoa que, injustificadamente, der causa ao atraso na tramitação do processo de avaliação dos pontos, bem como no procedimento para pagamento, bem assim a concessão indevida de pontuação.

Art. 17 - O Procurador do Estado perceberá o adicional de produtividade integralmente nos seguintes casos:

- I - Férias;
- II - Licença Especial;
- III - Licença para Exercício de Mandato Sindical;
- IV - Licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional;
- V - Licença gestante ou adotante;
- VI - Licença para tratamento de saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
- VII - Licença para atividade política a partir do registro da candidatura e até o décimo (10º) dia seguinte ao da eleição;
- VIII - quando nomeado para o exercício de cargo no primeiro (1º) e segundo (2º) Escalões da Administração Pública.

Art. 18 - Os Procuradores de Estado integrantes da carreira, ocupantes dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador, Chefe de Gabinete, Corregedor, Assessor de Gabinete e Procuradores-Chefes, farão jus integralmente ao adicional de produtividade.

Art. 19 - O procedimento a ser adotado para aferição de produtividade, deverá ser objeto de resolução da Comissão Especial com aprovação do Governador.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 20 - Será pago ao Procurador do Estado o adicional de férias, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, observada a regulamentação da Administração Pública.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NATALINO

Art. 21 - O adicional natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Procurador do Estado fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo serviço, no respectivo ano.

SEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 22 - É devida ao Procurador do Estado a gratificação de representação, cujo valor corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 23 - O salário-família é devido ao Procurador do Estado, por dependente, no valor e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 24 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 25 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, com prévia autorização do Procurador-Geral do Estado.